



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011901/2008-34
Recurso nº
Resolução nº 2801-000.293 – Turma Especial / 1ª Turma Especial
Data 19 de março de 2014
Assunto IRPF
Recorrente ÉLCIO NASCENTES COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada que rejeitou a proposta de conversão do julgamento em diligência.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 11.066,46.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de Despesas Médicas, no valor de R\$ 18.310,00.

Em sua impugnação, o Contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

- Os honorários referentes à prestação de serviços das profissionais médica psiquiatra e fonoaudióloga foram devida e oportunamente pagos em moeda corrente, sendo, por estas, emitidos recibos comprobatórios já encaminhados à Receita Federal, juntamente com relatório dos atendimentos realizados com cada uma delas.

- Nesta oportunidade, para confirmar o seu hábito em quitar suas dívidas e compromissos financeiros em moeda corrente, anexa a essa impugnação novamente, os relatórios das profissionais e extrato de sua conta corrente onde se comprova vários saques dos mais diversos valores realizados àquela época para pagamento de suas despesas cotidianas em dinheiro.

- Requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do valor do crédito tributário apurado.

A 6ª Turma da DRJ/BHE/MG julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 53/57, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Para gozar de deduções a título de despesas médicas, o contribuinte deve comprovar de forma inequívoca o respectivo pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 27/12/2011 (fl. 62), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 66/83. Em sua defesa, apresenta, em síntese, as seguintes razões de defesa:

- Nos exatos termos da legislação, a comprovação de despesas médicas é feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu;
- O pagamento de despesas pode ser efetuado de diversas maneiras, dentre elas, em papel moeda (dinheiro em espécie), sendo do desconhecimento deste contribuinte qualquer legislação que proíba tal forma de quitação de débito ou obrigação;
- Esse contribuinte também é médico, atuando profissionalmente de diversas maneiras (é servidor público/empregado e, também, profissional autônomo), obtendo rendimentos por depósito de suas remunerações em conta corrente, como também através de pagamento direto em espécie para quem presta serviços;
- Não se pode presumir a inexistência de despesas médicas, objeto de recibos, apenas porque eventualmente os extratos bancários não

identificaram o saque de dinheiro no mesmo valor para cobrir o pagamento feito em espécie, ou outras situações equivalentes;

- Nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade dos documentos exibidos.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

De acordo com a descrição dos fatos constantes da notificação em apreço, à fl. 08, o Contribuinte, após ser devidamente intimado, não apresentou os documentos hábeis (cópias de cheques nominais, extratos ou depósitos bancários, ordem de pagamento, entre outros) para comprovar o efetivo pagamento a Rosana Passos no valor de R\$5.760,00 e a Alicia Maria Parreiras Barbosa no de R\$12.550,00.

Compulsando os autos, não se encontra a intimação que solicitou ao Contribuinte a comprovação do efetivo pagamento das referidas despesas médicas.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que se junte ao processo o termo de intimação para comprovação do efetivo pagamento aos profissionais Rosana Passos e Alicia Maria Parreiras Barbosa.

Após tais providências, devem os autos retornar a este colegiado para que se prossiga no julgamento do recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin